



## Decisão 01976/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 03056/2021-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** TERESA CRISTINA BARREIRA CAMPAGNOLI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Teresa Cristina Barreira Campagnoli**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-segurado, Sr. **Artur Campagnoli**, a partir de **28/2/2021**, por meio da **Portaria 57/2021**, com supedâneo nos artigos 11 e 16, ambos, da Lei Municipal 4.399/97 c/c o art. 5º, da Emenda à Lei Orgânica 72/2021 do Município de Vitória e artigos 23 e 24,

ambos, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01758/2023-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02753/2023-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 13.249,07 (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos), sendo que a documentação colacionada nos Eventos 4 e 5 destes autos comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 057, de 17/03/2021	Fl. 1, evento 10
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 5º da Emenda à Lei Orgânica n. 72/2021; art. 11 e 16, incisos I e II, da Lei Municipal n. 4.399/1997; e arts. 23 e 24 da EC n. 103/2019
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

### 2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 1º/06/2015	Portaria n. 148, de 28 de maio de 2015	Ato registrado pelas Decisão TC-00834/2018-5 (processo TC-06819/2015-2)	Fls. 6/7 e 23/24, evento 11
--------------------------------------	--	---	-----------------------------

### 3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 1, evento 4
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 1, evento 5

### 4 - Da fixação da pensão

R\$ 13.249,07	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9
---------------	-------------------------------

#### 4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Não informa a lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo
---	---

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não há correspondência entre os percentuais das parcelas gratificação de assiduidade, gratificação adicional e avanço de classe constantes no último contracheque com aqueles fixados no cálculo do benefício
---

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

c) não há correspondência entre os percentuais das parcelas gratificação de assiduidade, gratificação adicional e avanço de classe constantes no último contracheque dos proventos com aquele fixado no cálculo do benefício;

d) a ausência da descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) no ato de concessão da pensão, a par da ausência de indicação da lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo na planilha de fixação da pensão, impede a correta fixação da base de cálculo da pensão.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado nos artigos 11 e 16, ambos, da Lei Municipal 4.399/97 c/c o art. 5º, da Emenda à Lei Orgânica 72/2021 do Município de Vitória e artigos 23 e 24, ambos, da Emenda Constitucional 103/2019, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

Inobstante, no que diz respeito à indicação da beneficiária, vislumbra-se que a fundamentação respectiva está contida nos ditames do art. 11, da Lei Municipal 4.399/1997, figurado no ato concessório em análise.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada, na planilha de fixação dos proventos, a legislação que fixa e atualiza o vencimento do cargo do instituidor do benefício.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Em relação ao **item 3** – “não há correspondência entre os percentuais das parcelas gratificação de assiduidade, gratificação adicional e avanço de classe constantes no último contracheque dos proventos com aquele fixado no cálculo do benefício.”.

De fato, os percentuais constantes do último contracheque apresentado são distintos daqueles fixados na planilha de cálculo do benefício em voga, contudo, considerando que o valor referente a última remuneração a que faz jus é o mesmo, entendo tratar-se de inconsistência meramente formal que não possui o condão de obstar o registro do ato, em consonância ao entendimento externado no item anterior desta decisão.

De igual modo, quanto ao **item 4** – “a ausência da descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) no ato de concessão da pensão, a par da ausência de indicação da lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo na planilha de fixação da pensão, impede a correta fixação da base de cálculo da pensão.”.

Consoante o entendimento externado nos itens anteriores, entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo exercido pelo instituidor do benefício não obsta ao registro do ato, visto que o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 1976/2023-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 057/2021**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Teresa Cristina Barreira Campagnoli**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-segurado, Sr. **Artur Campagnoli**, a partir de **28/2/2021**, concedido em cota fixada no valor de **R\$ 13.249,07** (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos do benefício concedido, evitando assim equívocos futuros em

decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno do feito a este Egrégio Tribunal de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 14/07/2023 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Marco Antonio da Silva (em substituição).

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**